

LEI COMPLEMENTAR Nº 008/92.

SUMULA: Institui o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de SARANDI- PR.

Publicado no O JORNAL
DE MARINGÁ.
N.º 344 em 28/06/92
Patrícia
FUNÇÃO: FUNCIONÁRIO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANA, aprovou, e eu, HÉLIO GREMES PEREIRA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

DA FILIAÇÃO

CAPITULO UNICO

SEÇÃO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º - A presente Lei dá cumprimento ao disposto no artigo 40 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 e disciplina o artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Sarandi, promulgada em 05 de abril de 1990.

Art. 2º - A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de SARANDI, organizada na forma da presente Lei, visa assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de subsistência quando aqueles não possam obtê-los por motivo de nascimento, incapacidade para o trabalho ou invalidez, idade avançada ou tempo de serviço e prisão, ausência ou desaparecimento de quem dependiam economicamente.

Art. 3º - Para os efeitos da presente Lei, consideram-se beneficiários:

I - Como segurados obrigatórios os Servidores Públicos Municipais, assim entendidos os funcionários bem como os empregados contratados sob o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - que, em 01 de junho de 1992, em virtude de Lei Municipal, transformaram-se em Servidores Estatutários prestando serviços na Administração direta, Autarquias ou Fundações do Município de Sarandi.

II - Como seus dependentes, as pessoas indicadas no artigo 6º.

Art. 4º - São excluídos do Regime da presente Lei:

I - Os servidores que prestam serviços nas Empresas Públicas ou Sociedade de Economia Mista, nessa condição filiados ao Plano de Custeio e Benefícios de que trata o Artigo 59 do Ato Constitucional das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988.

II - Os aposentados pelo Regime de que trata a presente Lei que continuarem trabalhando ou voltarem ao trabalho.

Art. 5º - Os Servidores Públicos Municipais exonerados a pedido poderão manter a filiação a este Regime desde que, não atrasando as contribuições por mais de 3 meses consecutivos no prazo máximo de 12 meses contados da data do afastamento do trabalho, contribuam na forma da presente Lei.

Art. 6º - Para fins de pensão por morte, desaparecimento ou ausência, auxílio-funeral e da assistência à saúde, são dependentes dos segurados:

que
2

- I - Os cônjuges e companheiros entre si e os filhos até 18 anos de idade ou inválidos;
- II - Os pais do segurado falecido;
- III - Os irmãos do segurado falecido.

Parágrafo Unico- A dependência econômica dos cônjuges e companheiros entre si é recíproca, dependendo o direito à pensão da diminuição da renda familiar gerada por estes.

Art. 7º - Faz jus à pensão a esposa separada de fato que prova a condição de economicamente dependente do segurado, a desquitada ou divorciada que recebia pensão alimentícia.

TITULO II

DAS FONTES DE CUSTEIO

CAPITULO UNICO

SEÇÃO I

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS

Art. 8º - A contribuição mensal dos segurados será de 8% (oito por cento) dos vencimentos, e recolhido até o 10º dia útil do mês subsequente, após o que, com a devida atualização monetária.

SEÇÃO II

DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICIPIO

Art. 9º - O Município de Sarandi contribuirá mensalmente com 12% (doze por cento) dos vencimentos dos segurados, e recolhido até o 10º dia útil do mês subsequente, após o que, com a devida atualização monetária.

que

SEÇÃO III

DA BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 10º - Para os efeitos da presente Lei considera-se vencimento a remuneração do cargo, acrescido de adicionais de chefia, assessoramento ou assistência, noturno, por tempo de serviço, por serviços extraordinários, pelo exercício de atividades perigosas, penosas ou insalubres, gratificações permanentes e outros valores remuneratórios habituais.

SEÇÃO IV

DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 11 - O Servidor Público Municipal exonerado a pedido que desejar manter a qualidade de segurado do Regime desta Lei e computar o tempo de contribuição para todos os fins dos benefícios nela previstos, se manifestar o desejo até 2 meses contados da data do afastamento e não se atrasar por mais de 3 meses consecutivos, poderá contribuir com o quádruplo da taxa de que trata o Art. 8º.

TITULO III

DAS PRESTAÇÕES

Art. 12 - Os beneficiários do Regime desta Lei, farão jus às prestações previstas em Lei Municipal.

TITULO IV

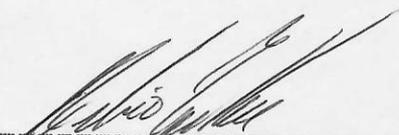
DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 13 - Lei Municipal Especial, instituirá o Fundo Previdenciário ao qual atribuir-se-á a gestão das Receitas e Despesas, definindo ainda os Planos de Serviços previdenciários à conta do referido Fundo.

Art. 14 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 01 de junho de 1992.

PACO MUNICIPAL, 26 de junho de 1992.





- MELIO GREMES PEREIRA -
Prefeito Municipal